



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.002234/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.998 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente LUZIA MENEZES SIDINEY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. IRMÃOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal no caso de irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais quando o declarante comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que detém a sua guarda judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos os pagamentos relativos às despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/6), lavrada em 10/11/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.000,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento em 19/11/2008 (fls. 18/19), o contribuinte apresentou em 09/12/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 06/13, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que:

- José de Menezes Filho foi enquadrado erroneamente no código 51 sendo correto o código 24, tendo em vista que é seu irmão e dependente desde 29/08/1979;

- seu irmão é órfão de pais e incapacitado física e mentalmente para o trabalho, precisando de cuidados especiais, atendimentos com psicólogos e fisioterapeutas, ficando totalmente sob sua dependência;

- a guarda judicial nunca lhe foi exigida, mas se for necessário providenciará no prazo oportuno.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 09-34.782 (e-fls. 22/26), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Dependentes.

Relativamente à dedução de dependentes, deve-se observar o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

...

O impugnante relacionou em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004, como seu dependente o seu irmão José Menezes Filho, nascido em 05/04/1950 e afirma que houve erro ao informá-la com o código 51 "*Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador*", sendo o código correto 24 "*Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho*", por ser ele incapacitado física e mentalmente para o trabalho.

Para comprovar a relação de dependência e a incapacidade de José Menezes Filho anexa cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde consta a designação como seu dependente na Previdência Social, cópia da Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS de José Menezes Filho e cópias de certidões de nascimento, casamento e óbito para provar o parentesco e falecimento de seus pais.

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovação da incapacidade física ou mental para o trabalho de José Menezes Filho, o que deveria ser feito por meio de laudo médico atestando a incapacidade no ano-calendário 2004.

Quanto ao fato de José Menezes Filho ser seu dependente na Previdência Social desde 29/08/1979, cumpre observar as orientações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB em sua publicação "Perguntas e Respostas - IRPF/2005", disponível no sítio da RFB na internet:

...

Assim, deve ser mantida a glosa da dedução com o dependente José Menezes Filho, no valor de **R\$ 1.272,00**.

Despesas Médicas.

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8., inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Portanto, a luz do dispositivo legal acima transcrito, sendo as despesas médicas relativas a José Menezes Filho que não foi acatado como dependente do contribuinte conforme anteriormente visto, deve ser mantida a glosa no valor de **R\$ 3.000,00**.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 29/31), trazendo aos autos comprovantes de que é a curadora de José Menezes Filho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto deste Recurso Voluntário são **a dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.000,00.**

Do Mérito

A interessada informa que, devido aos documentos inicialmente juntados para comprovar a incapacidade e a relação de dependência de seu irmão terem sido considerados insuficiente pelo julgamento anterior, colaciona aos autos prova da Curatela laudos médicos atestando a sua incapacidade, desde 2004.

Vê-se que a questão central desta lide é que motivou a respectiva Notificação de Lançamento, onde foram glosadas as deduções com dependente e despesas médicas relativas a José Menezes Filho foi a falta de comprovação desta relação de dependência.

A base legal para a dedução com dependentes está regulamentada no artigo 77 do RIR/99, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4., inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts.

4., § 3., e 5., parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o **irmão**, o neto ou o bisneto, **sem arrimo dos pais**, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou **de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho**;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador, (g-n.)

Notadamente, a legislação **aponta para a necessidade**, nos casos em que o dependente do declarante seja irmão, neto ou bisneto, **de o contribuinte comprovar que detenha a sua guarda judicial.**

Já a base legal para dedução de despesas médicas está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99, a seguir transcrita, e ela claramente **restringe estas deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em seu próprio tratamento ou a de seus dependentes:**

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

Na nossa lide, a recorrente apresenta Certidão emitida pela Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões de Alfenas/MG (e-fls. 32), a qual informa que foi deferido o cargo de curadora provisória de José Menezes Filho a Sr.ª Luzia Menezes Sidney, na data de 17/06/2011.

Apresenta, ainda relatório e atestado médico (e-fls. 33/34) que confirmam a patologia de seu irmão e o início desta condição remonta o ano de 2004.

Em que pese, o esforço da interessada em comprovar os fatos, a verdade é que ***a determinação judicial para a guarda judicial (curatela provisória), somente ocorreu em 17/06/2011***, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores deste lançamento.

A própria interessada indicou em sua peça impugnatória que nunca foi exigida a guarda judicial de seu irmão e que providenciaria esta no prazo oportuno.

Assim, ***voto pela manutenção integral das glosas de deduções com dependente e despesas médicas***, por falta de comprovação temporânea aos fatos geradores deste lançamento da relação de dependência de seu irmão.

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-003.998 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13011.002234/2008-70